

# SENADO FEDERAL

## PARECER

### N. 10 — 1929

A Comissão de Constituição e Justiça:

Considerando que o Código Civil, reproduzindo disposições da lei n. 1.839, de 31 de dezembro de 1907, que alteraram o direito, então em vigor, dispõe no art. 1.723, o seguinte:

“Não obstante o direito reconhecido aos descendentes e assentes no art. 1.721, pode o testador determinar a conversão dos bens da legítima em outras espécies, prescrever-lhes a incommunicabilidade, confial-os á livre administração da mulher herdeira e estabelecer-lhes condições de inalienabilidade, entretanto, não obstará a livre disposição dos bens por testamento e, em falta deste, á sua transmissão, desembaraçados de quaesquer onus, aos herdeiros legítimos.”

Considerando que essa reforma foi introduzida em nossa legislação para o fim de dar aos paes a faculdade de fazerem, em seu testamento, uma distribuição dos bens da sua herança que bem consulte os interesses e o futuro de seus filhos e de garantir a subsistencia daquelles que, na phrase do saudoso Senador Feliciano Penna “*por incapazes ou viciosos possam ser victimados na lucta pela vida, devorados pelos agiotas e ex-hauridos pelas loucuras da prodigalidade*”;

Considerando que, para melhor garantir a subsistencia do herdeiro, durante a sua vida, ou durante o periodo mais critico de sua inexperiencia, tem o testador o direito de estabelecer as condições de inalienabilidade vitalicia ou temporaria dos bens da legítima;

Considerando que, tendo sido esse o intuito do legislador, é evidente que os fructos e rendimentos dos bens inalienaveis não podem ser penhorados, arrestados ou sequestrados, sob pena de ficar inutilizada e annullada a disposição citada do art. 1.723 do Código Civil;

Considerando, entretanto, que alguns tribunaes teem decidido que os testadores não podem estabelecer a clausula de impenhorabilidade dos bens inalienaveis por ser contrario á disposição do art. 5.303 5º do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850;

Considerando que uma disposição de lei processual, e que mesmo uma lei ordinaria de natureza substantiva, não pode impedir que o Congresso Nacional exerça as attribuições que lhe confere o art. 34 n. 22 da Constituição Política — “legislar sobre o direito Civil”

Vem submeter á consideração do Senado o seguinte

PROJECTO

N. 4 — 1929

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os fructos e rendimentos dos bens onerados com a clausula da inalienabilidade a que se refere o art. 1.723 do



SENADO FEDERAL

Código Civil, não podem ser penhorados, arrestados e sequestrados, salvo o caso da execução por dividas provenientes de impostos relativos aos respectivos immoveis.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio, 27 de maio de 1929. — Adolpho Gordo, Presidente.  
— Cunha Machado. — Aristides Rocha. — Antonio Massa.

10-1929

*(Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page)*